

GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES  
RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GEGRADI

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Autos n. 1525055-25.2020.8.26.0050

Consta dos autos do Inquérito Policial , que, entre 01 de junho de 2019 e 12 de julho de 2020, em local incerto nesta Capital do Estado de São Paulo, **CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI**, qualificado a fls. 5, 16/17<sup>1</sup> e 339, por **onze vezes de forma continuada, praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de raça<sup>2</sup>**, mediante **publicações** de natureza pública no provedor de aplicação *facebook*.

## 1. DOS FATOS

O denunciado possui página pessoal no provedor de aplicação denominado *facebook*<sup>3</sup> com nome de usuário *Caio Augusto Limongi Gasparini*. Nas ocasiões abaixo especificadas, de forma livre e consciente, publicou mensagens

<sup>1</sup> E-mail [limongigasparini@uol.com.br](mailto:limongigasparini@uol.com.br); [cgasparini@sp.gov.br](mailto:cgasparini@sp.gov.br)

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADO 26/DF, que “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei 7.716, de 08/01/1989” (STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019).

<sup>3</sup> URL <https://www.facebook.com/limongigasparini>

de conteúdo homotransfóbico que implicam na prática, indução e incitação à discriminação e preconceito de raça.

Ao efetuar falsas relações entre o grupo LGBTQ+ (e o reconhecimento de direitos civis a tal grupo) com *pedofilia, degeneração, anormalidade, tragédia, monstruosidade, homicídio de criança, destruição da sociedade, morte* etc, externaliza preconceito e promove inferiorização/discriminação, impõe estigmatização marginalizante e produz exclusão e segregação em relação ao grupo alvo.

Além de praticar e induzir o preconceito e discriminação, diretamente incitou pessoas indeterminadas a assim agirem, ao afirmar que *“é preciso lutar, custe o que custar”, “é preciso bastante intolerância, porque a que tem é pouca”,* bem ainda *“acordem, porra!”* após dizer que *“a agenda gay leva à pedofilia”* etc, provocando especial estímulo à hostilidade contra pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

As condutas infra indicadas encontram subsunção típica nos crimes de racismo, conforme adiante demonstrado.

(i) Em **1 de junho de 2019**, efetuou falsa implicação entre o *“casamento gay e adoção gay”*, o que classificou como *“uma maldade, uma loucura e um método de aniquilação da humanidade que há nas pessoas”* e homicídio de crianças, afirmando que *“era questão de tempo”*. *In verbis*:

*Casal de lésbicas mata a facadas e esquarteja o filho de uma das mulheres.*

*Não existe surpresa. Era questão de tempo, e não demorou. Isso - casamento e adoção gay - é uma maldade, uma loucura e um método de aniquilação da humanidade que há nas pessoas.*

*Depois de seis, sete anos de enlouquecida promoção destas ideias medonhas, os frutos começam a desabrochar.*

*E está só começando.<sup>4</sup>*

*(sem grifo no original)*



(ii) Em **24 de junho de 2019**, se referindo a famílias homoafetivas presentes no evento “Parada do Orgulho LGBT”, afirmou, *in verbis*:

*Nojo. NOJO. NOJO MÁXIMO  
Degenerados filhos de uma puta.<sup>5</sup>*

<sup>4</sup> Captura de tela a fls. 135.

<sup>5</sup> Captura de tela a fls. 126.

GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES  
RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GEGRADI

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



(iii) No dia 08 de setembro de 2019, o denunciado afirmou, em relação a expressão de afeto homoafetivo entre personagens adolescentes em livro, *in verbis*:

(...)

*Tem que censurar.*

*Tem que incinerar.*

*Tem que ter bastante intolerância, porque a que tem é pouca.*

(...)

*Isto é anormal, criminoso e cruel.*<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Captura de tela a fls. 124/125.

**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES  
RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GEGRADI**

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheça o quadrinho  
'Vingadores - A Cruzada das  
Crianças'

HQ mostrou beijo gay entre super-heróis

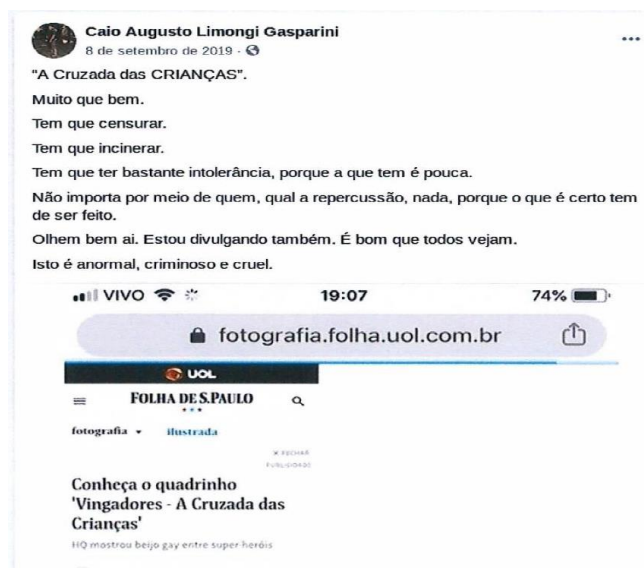
4 set 2019 às 12:08

Conheça o quadrinho 'Vingadores - A  
Cruzada das Crianças'



25

9 comentários 3 compartilhamentos



(iv) No dia 28 de novembro de 2019, o denunciado, se referindo ao homicídio de uma criança, afirmou, *in verbis*:

*Mais uma.*

*Não existe casamento gay, nem adoção gay, menos ainda família gay.*

*Tudo isso é apenas uma tragédia, consumada agora, ou anunciada para a próxima geração<sup>7</sup>*

<sup>7</sup> Captura de tela a fls. 114.



(v) No **dia 07 de janeiro de 2020**, o denunciado novamente promoveu discriminação e preconceito, atribuindo inferioridade ao grupo LGBTQ+ ao classificar homossexualidade como “errado”<sup>8</sup>.



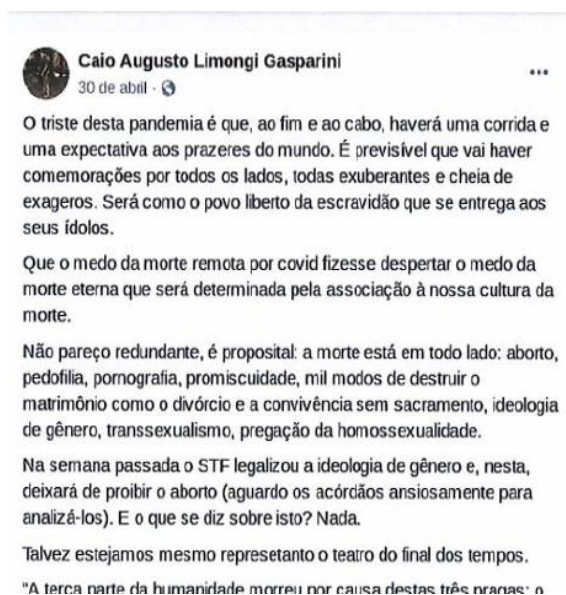
<sup>8</sup> Captura de tela a fls. 113.

(vi) No dia 30 de abril de 2020, o denunciado afirmou, *in verbis*:

(...)

*Não pareço redundante, é proposital: a morte está em todo lado: aborto, pedofilia, pornografia, promiscuidade, mil modos de destruir o matrimônio como o divórcio e a convivência sem sacramento, ideologia de gênero, transexualismo, pregação da homossexualidade<sup>9</sup>.*

(sem grifo no original)



<sup>9</sup> Captura de tela a fls. 84.

(vii) No dia 29 de maio de 2020, o denunciado publicou imagem com frase que traduz mensagem no sentido de que a única maneira de acabar com a homofobia é a população LGBT “*deixar de ser gay*”<sup>10</sup>.



(viii) No dia 12 de junho de 2020, o denunciado afirmou, *in verbis*:

*Trago verdades e não me importam seus brios. O fato é que há uma relação evidente e escancarada:*

*Erotização leva a promiscuidade que leva a homossexualismo e que leva a pedofilia. É um barranco inexorável*<sup>11</sup>.

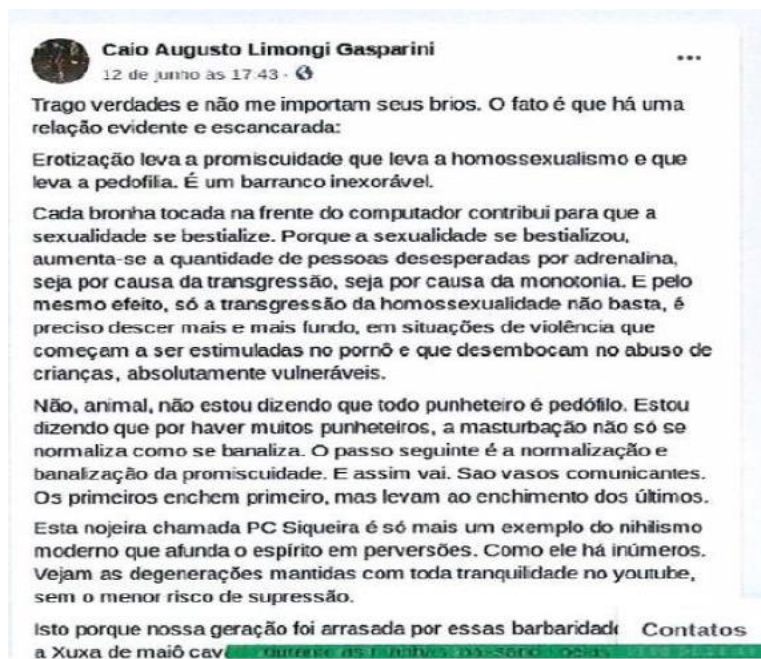
(...)

(sem grifo no original)

<sup>10</sup> Captura da imagem a fls. 58.

<sup>11</sup> Captura de tela a fls. 53.





(ix) No dia 26 de junho de 2020, afirmou, em relação ao Boletim do Centro de Estudos da Escola Superior da PGE/SP, que trazia pareceres jurídicos sobre questões jurídicas relacionadas à diversidade sexual, *in verbis*:

*Vocês pagam impostos para bancar esse tipo de loucura.  
Um desvario puro, divorciado da natureza das coisas,  
francamente inspirado pela cultura da morte.  
O direito decorre da natureza e a lei não tutela preferências  
nem apetites, mas as estruturas fundamentais da sociedade.  
Mas o estado carcomido pela ideologia executa a implosão  
da sociedade pelas bases, ignorando a natureza e  
transformando a essência humana em geléia.*

**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES  
RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GEGRADI**

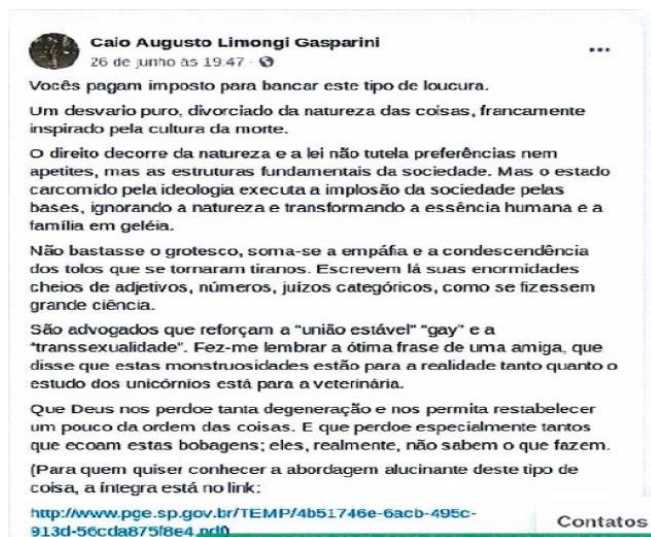
**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Não bastasse o grotesco, soma-se a empáfia e a condescendência dos tolos que se tornaram tiranos. Escrevem lá suas enormidades cheios de adjetivos, números, juízos categóricos, como se fizessem grande ciência.*

*São advogados que reforçam a “união estável gay” e a “transsexualidade”. Fez-me lembrar a ótima frase de uma amiga, que disse que estas monstruosidades estão para a realidade tanto quanto o estudo dos unicórnios está para a veterinária.*

*Que Deus nos perdoe tanta degeneração e nos permita restabelecer um pouco da ordem das coisas. E que perdoe especialmente tantos que ecoam estas bobagens: eles, realmente, não sabem o que fazem.<sup>1213</sup>*

(sem grifo no original)



<sup>12</sup> Captura da imagem a fls. 50/51.

<sup>13</sup> Os pareceres jurídicos constantes do Boletim da Escola Superior da PGE e que serviram ao discurso de ódio do denunciado, se referem a (i) reconhecimento de união estável homoafetiva para fins de concessão de pensão por morte; (ii) possibilidade de concessão de licença parental a mãe em relação homoafetiva; (iii) aposentadoria para homem transexual.

GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES  
RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GEGRADI

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

(x) No dia 09 de julho de 2020, o denunciado novamente relacionou o grupo LGBT+ à pedofilia, *in verbis*:

*A agenda gay leva à pedofilia. Coisa simples. Sem derivações. Ponto final.*

*Não basta ficar incomodado, é preciso lutar, custe o que custar.*

*Porque em breve algum tarado filho da puta vai querer passar a mão no seu filho ou na sua filha, e você será processado por não deixar.*

*Acordem, porra!*<sup>14</sup>



<sup>14</sup> Captura de tela a fls. 108.

GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES  
RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GEGRADI



(xi) No dia 12 de julho de 2020, o denunciado compartilhou mensagem relacionando pertencimento ou apoio à população LGBT a concordância com “*cartilha gay nas escolas para crianças a partir de 6 anos com imagens pornográficas inclusive*”, “*que o cidadão seja preso só por não concordar filosoficamente com o comportamento gay*” e “*mais aberrações vindo por aí*”.<sup>15</sup> Ao fazer falsas implicações com escopo de gerar aversão ao grupo alvo, promoveu discriminação e preconceito de raça.



<sup>15</sup> Captura de tela a fls. 106.

O denunciado exerce o cargo público de Procurador do Estado de São Paulo (PGE/SP). Ocorreu que a Defensoria Pública da União, ao tomar conhecimento de publicação na rede social *facebook* com conteúdo ofensivo àquela Instituição, representou o denunciado perante a Corregedoria da PGE/SP. Esta, em apuração preliminar, acessou o perfil público do senhor CAIO AUGUSTO, tomando conhecimento das diversas manifestações com conteúdo homotransfóbico, razão pela qual instaurou procedimento administrativo disciplinar (fls. 18/32), encaminhando cópias ao Ministério Público (fls. 15/17), que requisitou instauração do presente inquérito policial para apuração dos crimes.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República, no art. 5º, XLII e XLI, determina que *a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.*

A Lei 7716/89, no art. 20, ao definir os crimes de preconceito, tipifica a conduta de *praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2003, ao julgar o conhecido "*Caso Ellwanger*", já reconheceu a inexistência da subdivisão entre

seres humanos em raça, na medida em que todos se qualificam como espécie humana. Em relação a raça e racismo, reconheceu-se que *“a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Concluiu-se que o antissemitismo é expressão de racismo, para condenar o editor Ellwanger como incurso no crime de racismo em razão da divulgação de ideias de desqualificação/marginalização em relação ao povo judeu (STF, HC 82424/RS, DJ 17/09/2003).*

Em junho de 2019, na **ADO 26**, novamente o **Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do conteúdo do termo racismo**, dessa vez especificamente em relação aos atos de homofobia e/ou transfobia. Reafirmou-se que *o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objeto de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.*

Aplicou-se interpretação conforme para determinar que as condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressão de racismo, ajustando-se,

mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação delineados na Lei 7716/89. Asseverou-se que:

*O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos, que expressamente o repele.*

Importa ressaltar que as publicações do denunciado não consubstanciam liberdade religiosa, mas sim discurso de ódio.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> *A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13/06/2019)*

Assim, ao publicar manifestações pessoais de forma livre, reiterada, consciente e propositalmente aberta na plataforma *facebook*, expressando ideias de inferiorização, aversão, nojo, estigmatização negativa, segregação, intolerância e desqualificação do grupo LGBTQ+, o denunciado praticou condutas que encontram subsunção nos crimes de racismo.

### 3. DA QUALIFICADORA E DO CONCURSO DE CRIMES

As condutas típicas foram praticadas nas condições do parágrafo 2º do art. 20, da Lei 7716/89, a saber, mediante publicação em provedor de aplicação *facebook*. Por fim, praticadas em continuidade delitiva, porquanto semelhantes as condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Diante do exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI**, já qualificado, como incurso no **art. 20, § 2º, da Lei 7716/89**, por **onze vezes na forma do art. 71 do Código Penal**. Requer-se que, recebida e autuada esta, seja observado o rito dos artigos 394, § 1º, I, 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, até sentença final.

#### Rol:

1. Dra. Marcia Regina Bonavina, Procuradora do Estado Corregedora Auxiliar (corregedoriapge@sp.gov.br)
2. Dr. Carlos Eduardo Queiroz Marques, Corregedor Geral Adjunto (corregedoriapge@sp.gov.br)



**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES  
RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GECRADI**

**MPSP** | **MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO**

**Promotora de Justiça do GECRADI**

GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES  
RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GECRADI

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meritíssimo Juiz,

1. Ofereço denúncia em separado.
2. Requeiro Folha de Antecedentes e certidões do que eventualmente constar.
3. Considerando que o § 3º do art. 20 da Lei 7716/89 dispõe que o **Juiz poderá determinar, como medida cautelar e no caso de crime de racismo praticado por publicação de qualquer natureza, a cessação da publicação**, e considerando a **presença dos requisitos de cautelaridade**, a saber, verossimilhança das alegações e possibilidade concreta de que a manutenção das publicações de forma pública no provedor de aplicação, até sentença final, aprofunde a discriminação e hostilidade ao grupo alvo, com consectário dano à sociedade, **requer-se seja determinada ao denunciado a cessação provisória das publicações indicadas, seja por meio de restrição da visualização de tais apenas a ele próprio, seja por meio da exclusão.** Anote-se que não se trata de censura, na medida em que o discurso de ódio, conduta penalmente típica, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão ou liberdade religiosa.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO**

**Promotora de Justiça do GECRADI**